TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1000460-33.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: BRUNA BUCHALLA BORTOLUSO

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

BRUNA BUCHALLA BORTOLUSO opõe embargos à execução contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A alegando que o título executivo contém cláusulas abusivas, especialmente aquelas que autorizam a capitalização dos juros remuneratórios e a cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

O embargado ofertou impugnação.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 740 c/c art. 330, I, ambos do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A prova pericial contábil é desnecessária, uma vez que para a solução da lide basta a interpretação das cláusulas do contrato à luz do direito positivo (TJSP, Ap. 1.351.114-5, 14ª Câmara de Direito Privado, Carlos Von Adamek, j. 06.10.06), motivo pelo qual fica indeferida (art. 130, CPC).

A Lei nº 8.078/90 é aplicável à relação jurídica em exame, nos termos da Súm. nº 297 do STJ e da decisão proferida pelo STF na ADIn nº 2.591-1.

Os juros, em contratos celebrados após 31.03.2000, podem ser capitalizados, se houver previsão contratual.

Isto decorre da edição da MP nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização. O STJ vem aplicando e reconhecendo a validade dessas medidas provisórias (AgRg no REsp 908.910/MS; REsp 697.379/RS; AgRg no REsp 874.634/RS), e o STF, em 04/02/2015, no RExt 592.377/RS, julgou constitucional as MPs, em recurso com repercussão geral reconhecida.

Quanto à "previsão contratual" da capitalização, considera-se presente desde que a taxa de juros anual indicada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal (REsp n. 973827/RS: repetitivo), sendo o caso dos autos, fls. 223/227.

A comissão de permanência pode ser cobrada, desde que com previsão contratual, limitada à taxa de juros remuneratórios do contrato e calculada pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

média de mercado apurada pelo Bacen (Súm.294, STJ).

Todavia, não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa moratória, sob pena de *bis in idem*, pois a comissão já inclui todos esses encargos dentro de si. Nesse sentido as Súm. nº 30 e 296, do STJ, e também os seguintes julgados: AgRg no REsp 850.739/RS; AgRg no REsp 776.039/RS; AgRg no REsp 874.200/RS.

Neste caso concreto, houve a referida cumulação, como se verifica às fls. 226, cláusula 09, pois os "juros para inadimplemento", com todas as vênias, equivalem, in casu, à comissão de permanência.

Deverá haver a adequação necessária, extirpando-se os "juros para inadimplemento".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos para declarar a abusividade da cláusula nº 09 do contrato e AUTORIZAR, durante o período de inadimplemento, a cobrança apenas de atualização monetária pela tabela do TJSP, juros moratórios de 1% ao mês e, uma vez, a multa moratória (2%).

Tendo em vista a sucumbência recíproca e igualmente proporcional, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, e os honorários compensamse integralmente.

Transitada em julgado, certifique-se a prolação desta nos autos principais e, neles, intime-se o exequente a apresentar memória de cálculo que observe o que ficou aqui decidido.

P.R.I.

São Carlos, 20 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA